

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS
GERAIS S.A - BDMG**

EDITAL DE PREGÃO BDMG-19/2025

Processo SEI: 5200.01.0001272/2025-77

**DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.352.600/0001-96,
situada na Avenida Candido Hartmann, nº 4726, Bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-100,
através de seu Representante Legal, [REDACTED]

[REDACTED] com fundamento no artigo Art.
164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e o item 2 do edital, para **IMPUGNAR EDITAL DE PREGÃO
BDMG-19/2025**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços
continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, conforme as especificações descritas e
detalhadas neste edital e em seus anexos.

I - TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital de licitação em epígrafe traz estampado em seu
bojo, mais precisamente em seu item 2.3, a possibilidade de impugnação do edital até 20/11/2025.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 26/11/2025, o prazo para
impugnação encerra-se no dia 20/11/2025, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser
recebida e apreciada.

[REDACTED]

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o edital de Pregão em questão, com data designada para a sessão em 26/11/2025, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, conforme as especificações descritas e detalhadas neste edital e em seus anexos.

Contudo, identificamos algumas incongruências no edital em questão, com requisitos discrepantes entre seus itens. Essas divergências podem acarretar prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para as empresas participantes. Diante dessa constatação, a impugnante não poderia deixar de destacar tais inconsistências, com o objetivo de sugerir correções que evitem possíveis questionamentos futuros.

Assim, prosseguiremos com as observações e justificativas pelas quais a impugnante considera essencial a retificação do presente edital de licitação.

III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.1 – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA DO TERMO:

Conforme se extrai do item 25.1 do edital ora impugnado, o proponente deve apresentar, entre outras comprovações, a qualificação técnica pelo período de 3 (três) anos, senão vejamos:

“ 2.5. Qualificação técnica

2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante:

a) tem experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão-de-obra; e

b) executou contrato(s) com pelo menos 22 (vinte e dois) postos de trabalho.

2.5.1.1. Será aceito somatório de atestados para comprovação do requisito do item ‘a’ acima,



sendo os períodos concomitantes computados uma única vez.

2.5.1.2. Será aceito o somatório de atestado para comprovação do requisito do item 'b' acima, desde que se refiram a períodos concomitantes."

Ocorre que, não se sustenta a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, considerando que o prazo de vigência da prestação de serviços pretendida nesta contratação é de 05 (cinco) anos, conforme disposto na cláusula 4.1 da minuta contratual anexa ao edital.

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento de que apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado pela Administração, acompanhada de estudos prévios. Observa-se:

“Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, **a exigência de experiência anterior mínima de três anos** (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017), **lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante**, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.” (grifamos).

Na ocasião em questão, resta clara a ausência de motivação para a referida exigência, bem como não está acostado ao processo qualquer estudo embasando esta necessidade de experiência no lapso temporal de 3 (três) anos.

Sabe-se que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a licitante possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no certame. Todavia, a exigência em questão figura-se desproporcional, violando frontalmente a concorrência do certame.



O art, 67, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021 veda expressamente a exigência de limitações de tempo em atestados, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (grifamos).

Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Contudo, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não é possível exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, ferindo o princípio da livre concorrência.

Ademais, a referida exigência também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que reduzem e restringem o universo de participantes do certame, violando, ainda, a isonomia entre potenciais licitantes.

Consequentemente, o ponto em destaque poderá acarretar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.

Desse modo, exigir tempo de atestado sem a justificativa pertinente fere os princípios da licitação pública, limitando indevidamente a participação, uma vez que não há respaldo técnico para este requisito, considerando que as atividades desempenhadas não serão de grande complexidade, razão pela qual requer-se a supressão da exigência de capacidade técnica de 3 (três) anos, para que seja admitida a comprovação de experiência de 12 (doze) meses.



Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do mesmo, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual questionamento posterior.

Portanto, diante disso, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a:

- a) a supressão da exigência de capacidade técnica de 3 (três) anos, para que seja admitida a comprovação de experiência de 12 (doze) meses. Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Termos em que, pede deferimento.

[Redacted Signature]

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

[Redacted Name]

R.G nº [Redacted]

CPF nº [Redacted]

REPRESENTANTE LEGAL

15.352.600/0001-96

DIRETRIZ SERVIÇOS MÉDICOS, CONSERVAÇÃO
E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

AV. CÂNDIDO HARTMANN, Nº 4726
SANTA FELICIDADE - CEP 82015-100
CURITIBA - PR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº CE-04-2025-E - BDMG/LICITAÇÕES_E_CT_ADM

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2025.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR DIRETRIZ SERVICOS MEDICOS, CONSERVACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada por Diretriz Serviços Médicos, Conservação e Gestão Empresarial Ltda., no dia 19/11/2025, aos termos do edital BDMG-19/2025, da qual conheço por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais considere em sua completude, mas consignarei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

Afirma a impugnante, em relação à regra do edital, Anexo II, item 2.5.1, que:

“(...) não se sustenta a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos, considerando que o prazo de vigência da prestação de serviços pretendida nesta contratação é de 05 (cinco) anos, conforme disposto na cláusula 4.1 da minuta contratual anexa ao edital.

Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento de que apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado pela Administração, acompanhada de estudos prévios”,

citando excerto do Acórdão 7164/2020, do TCU.

A irresignação carece de fundamento, inclusive na lógica formal: como pode a Impugnante afirmar que a regra impugnada é ilegal porque *“apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado”*, reconhecendo que o prazo de vigência original da contratação é de cinco anos e, portanto, superior ao exigido de três anos?

Prossegue a Impugnante afirmando que

“Na ocasião em questão, resta clara a ausência de motivação para a referida exigência, bem como não está acostado ao processo qualquer estudo embasando esta necessidade de experiência no lapso temporal de 3 (três) anos”.

Tal afirmação não se sustenta na realidade.

Preliminarmente, torne-se à falta de coerência no argumento da Impugnante. Estabelece o TCU, no Acórdão 7165/2020^[i]:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.4. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, a Fundação Universidade do Amazonas abster-se de exigir a comprovação de experiência pelos licitantes na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, **quando o prazo inicial do contrato a ser firmado for de 12 (doze) meses**, (...);

Sendo, ressalte-se, de cinco anos a vigência original do contrato advindo da licitação do BDMG, a definição do prazo mínimo de três anos de experiência como requisito de habilitação atende indubitável e inquestionavelmente^[ii] aos princípios da razoabilidade e da obtenção de competitividade.

Tenha-se ainda que além de razoável e minimamente restritivo o critério temporal questionado pela Impugnante é o que possibilita a consecução da razão precípua da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o BDMG^[iii], como será demonstrado.

Persiste a Impugnante, defendendo que

“O art, 67, § 2º, da Lei n.º. 14.133/2021 veda expressamente a exigência de limitações de tempo em atestados, a saber:

*‘Art. 67. **A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:** (...)*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**’ (grifamos)”.*

Na interpretação do que dispõe o §2º supracitado a Impugnante convenientemente ignora o que estabelece o §5º, do mesmo art. 67, que preceitua expressamente a comprovação das prestações pelo prazo de três anos:

§5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Portanto, o requisito de habilitação técnica objeto do inconformismo da Impugnante atende objetivamente às prescrições da Nova Lei Geral de Licitações, embora essa lei não vincule o BDMG^[iv].

Insiste a Impugnante, manifestando que

“Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato”.

O entendimento da Impugnante acerca da finalidade precípua dos requisitos de qualificação técnica não está conforme a legislação de regência e não contempla a necessidade específica do BDMG.

Há, de fato, uma regra constitucional a qual impõe objetivamente a adoção somente dos requisitos de habilitação técnica indispensáveis a garantir a realização dos serviços objeto da licitação.

Contudo, essa regra não se aplica às empresas públicas, como o BDMG.

Aplicam-se ao BDMG as prescrições da lei específica^[v]: os critérios técnicos habilitatórios devem se restringir às parcelas que forem relevantes à consecução do melhor interesse do órgão licitador.

Na visão de Marçal Justen Filho^[vi], a promulgação da Lei Federal 13.303./2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988. (...)

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

Segundo Gustavo Binembojm^[vii],

a Emenda Constitucional nº 19/1998 cindiu o regime jurídico das licitações em dois: o primeiro, destinado às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, disciplinado pela Lei nº 8.666/1993; o segundo, destinado às empresas estatais, a ser disciplinado em ato normativo próprio. Tal alteração constitucional operou-se por modificações nos textos dos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, que passaram a prever a existência de um estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. O objetivo do constituinte derivado, portanto, era o de trazer maior eficiência para as contratações de empresas estatais, considerando as especificidades de sua natureza empresarial e a circunstância de que, muitas vezes, tais empresas atuam no mercado em regime de competição.

Tal entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no âmbito do processo nº 1054240, em decisão unânime da Segunda Turma, no seguinte fundamento, ratificado pela área técnica do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas^[viii]:

No âmbito da Lei n. 13.303, de 2016, a qualificação técnica do licitante encontra previsão legal no inciso II do art. 58 da Lei das Estatais, de maneira que o ato convocatório pode prever a apresentação de atestados restritos 'a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório', conforme dispõe o mencionado texto normativo.

Na definição do que é tecnicamente relevante há que se considerar o pressuposto absoluto, a única razão de verdadeiro fundamento para o estabelecimento de um processo licitatório por uma estatal, segundo a lei^[ix] e a bibliografia técnica: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho^[x] reconhece que os princípios norteadores das licitações nas estatais têm como finalidade absoluta garantir o atendimento da necessidade específica do órgão licitador.

Na mesma esteira, Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch^[xi] afirmam que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível.

Em consonância, manifestam Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[xii] que

A Lei, no caput do artigo 31, indica como objetivos/finalidades:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (vantajosidade);
- evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Há uma evidente diferença em relação ao modelo da Lei nº 8.666/1993, que indicava como finalidades, além da vantajosidade, o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mudança não é despropositada. Ela demonstra a preocupação da nova Lei com a eficiência econômica das estatais. Embora não abandone os valores que fundamentam finalidades nobres como o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais ainda devem ser observados, o legislador indicou ao aplicador da norma que a finalidade das licitações e dos contratos regulados por esse diploma é a vantajosidade e o resguardo contra operações que gerem sobrepreço ou superfaturamento.

Essa nuance deve ser percebida, para que se identifiquem os limites de integração à norma e compreendido que mudanças legislativas (como a ausência da regularidade fiscal e trabalhista) no novo diploma estão diretamente relacionadas a essas finalidades estabelecidas pelo legislador.

No mesmo sentido, expendem Cláudio Sarian Altounian, Rafael Jardim Cavalcante e Sylvio Kelsen Coelho^[xiii] que

O valor fundamental continua sendo o da obtenção da proposta mais vantajosa e tal princípio é o motivo pelo qual a administração pública licita. Em verdade, a Lei das Estatais procurou ajustar a dinâmica típica dos negócios privados aos valores fundamentais da administração pública, em um misto de viabilizar a própria atuação das empresas na iniciativa privada. Em um dilema de governança, o compliance licitatório aumenta a probabilidade de, considerando o dilema “agente x principal”, as decisões tomadas no rito contratual serem as mais alinhadas possíveis aos interesses organizacionais. Os demais princípios seriam – senão – condicionantes para se atingir a maior vantagem (mesmo em um mercado privado).

Afirmam também Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin, e Juliana Bonacorsi de Palma^[xiv] que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível.

Sendo a obtenção da proposta mais vantajosa o norte absoluto, atendem à necessidade específica do BDMG critérios que possibilitem contratar não um prestador com condições mínimas de executar os serviços licitados, mas um prestador que proporcione a máxima segurança aferível no âmbito da licitação, nos limites da lei, para executar os serviços licitados.

Segundo dados mais recentes do IBGE^[xv], apenas 53,8% das empresas prestadoras de serviços de atividades administrativas e complementares que atuam em Minas Gerais sobreviveram após três anos de atividade. Em relação ao Brasil, o percentual é de 53,9%.

Assim, o critério temporal altercado pela Impugnante visa garantir, nos limites da lei, que a licitante contratada seja sólida no mercado, de maneira a dirimir ao máximo a possibilidade de que rescinda, ou abandone, o contrato antes do esgotamento da vigência contratual.

Sob este prisma, os requisitos de habilitação técnica do edital são os mínimos possíveis, não havendo qualquer rigor excessivo ou desproporcional.

Ao final requer a Impugnante:

“a) a supressão da exigência de capacidade técnica de 3 (três) anos, para que seja admitida a comprovação de experiência de 12 (doze) meses. Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses”.

Por todo o exposto, o pedido não será atendido.

DECISÃO

Vez que a regra combatida do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas estabelece exigência para garantir a consecução do melhor interesse do BDMG, em conformidade com as leis e normas que regem as contratações do Banco, o pedido não será acolhido, permanecendo todas as condições e requisitos como estabelecidos no edital e seus anexos.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2025.

Sérgio Vieira de Souza Júnior

Pregoeiro

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

[i] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 7164/2020, Segunda Câmara. Relator: André de Carvalho. Data da sessão: 07/07/2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2397316>> Acesso em: 21 nov. 2025.

[ii] Vez que, segundo o TCU,

“Em licitações de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de três anos (Anexo VII-A, item 10.7, da IN Seges/MP 5/2017), **para contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses**”.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2585/2024, Plenário. Relator: Augusto Nardes. Data da Sessão: 4/12/2024. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-177988>> Acesso em: 21 nov. 2025.

e, segundo o TCE-MG,

“Nas situações em que seja possível prorrogar o prazo do contrato, **admite-se exigir comprovação de experiência mínima superior à vigência contratual inicialmente prevista no edital, desde que o período de experiência exigido não extrapole o prazo máximo admitido para o ajuste – incluídas possíveis prorrogações**”.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas de Minas Gerais. Denúncia1054240. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Data de Julgamento: 14/03/2019. Data de Publicação: 05/04/2019. Disponível em: <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260>> Acesso em: 21 nov. 2025.

[iii] Pelo que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, a cujo regime jurídico vinculam-se os certames licitatórios do BDMG:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

[iv] Pelo que estabelece a própria lei, no art. 1º, §3º: “Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...) § 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.**”

[v] Lei Federal 13.303/2016, art. 58: Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (...)

[vi] Justen Filho, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.

[vii] BINEMBOJM, GUSTAVO. Disposições de caráter geral sobre licitações e contratos na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). In: NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto (coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207 e 208.

[viii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. DENÚNCIA n. 1054240. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: < <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260>> Acesso em 21 nov. 2025.

[ix] A Lei Federal 13.303/2016, art. 31, conforme já posto: “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

[x] “O art. 31 prevê que a busca da proposta mais vantajosa deve ser perseguida com base nos seguintes princípios: ‘(...) da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337)

[xi] GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207.

[xii] TORRES, Rony Charles de. BARCELOS, Dawison. Licitações e contratos nas empresas estatais. Regime licitatório e contratual da Lei Federal 13.303/2016. 3ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p.238.

[xiii] ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; CAVALCANTE, Rafael Jardim; COELHO, Sylvio Kelsen. Empresas estatais: governança, compliance, integridade e contratação: os impactos da Lei nº 13.303/2016 – 230 questões relevantes. 1. reimpr. Belo Horizonte, Fórum, 2019. p. 208 e 209.

[xiv] GUIMARÃES, Bernanrdo Strobels; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencorut Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comerntários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207.

[xv] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Estatísticas. Econômicas. Serviços. Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo. Sobrevivência. Tabela 2.2 – Número de unidades locais nascidas em 2017, e taxa de sobrevivência após n anos de nascimento, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e as seções da classificação de atividades – 2022. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/22649-demografia-das-empresas-e-estatisticas-de-empendedorismo.html> > Acesso em: 21 nov. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 21/11/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127803111** e o código CRC **F1A1AE4B**.